



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 06 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º : **113.798** - Processo n.º 10711.006506/90-16

Recorrente : **BAYER DO BRASIL S.A.**

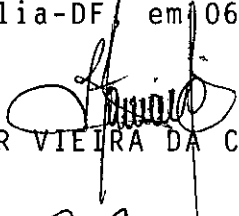
Recorrid : **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO**

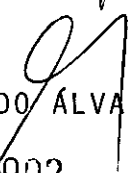
R E S O L U Ç Ã O **Nº 301-745**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.798 - RESOLUÇÃO Nº 301-745

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO/RIO DE JANEIRO

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 500722, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 6):

2921.59.0101 - Diclorobenzidina. 3,3' - Dichlorobenzidina. Dicloridrato

Submetida a mercadoria à análise pelo Labana-RJ, este concluiu tratar-se de "produto químico orgânico diclorato de 3,3' diclorobenzidina, que constitui um sal da 3,3' diclorobenzidina." (fls. 9).

A empresa apresentou impugnação tempestiva e, em face dos aspectos técnicos levantados, o processo voltou ao Labana-RJ que deu a seguinte Informação Técnica nº 30/91 (fls. 25):

"No campo 11 da documentação de importação pertinente, a fl. 4, consta a designação 3,3' diclorobenzidina dicloridrato. Esta é perfeitamente adequada a descrição do produto.

O item 2951.59.01 inclui a benzidina e seus derivados, e está desdobrado nos subitens 0101 3,3' diclorobenzidina e 0199 qualquer outro. Claro está que o produto sendo um sal da 3,3' diclorobenzidina deve estar incluído no item qualquer outro.

Notar que a comparação levantada pelo interessado no item 6 de sua exposição, é completamente inadequado. Ademais, reforça o ponto de vista firmado anteriormente. Isto porque no caso levantado está descrito no subitem 2922.29.03.00 nitroanisidinas e seus sais. Sendo o cloridrato um sal da nitroanisidina, é evidente que sua descrição encontra amparo neste subitem.

Completamente distinto é o caso em questão, pois o subitem 2921.59.01.01 não inclui a expressão e seus sais. Logo a melhor conceituação do produto está no subitem subsequente."

O AFTN autuante, em suas informações de fls. 27 propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme Decisão nº 117/91 (fls. 29).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo que (fls. 36/44):

a) o produto importado é um ácido estabilizado na forma de sal, sendo considerado, a nível molecular, um ácido que, por ser instável, necessita uma cristalização em forma de sal para ser transportado, composição esta, aliás, conhecida mundialmente;

b) o importador necessitou cristalizar o ácido em sal para atender a condição de transporte, não alterando, com isso, a condição essencial do produto, o qual permaneceu o mesmo, só que em outra forma de estabilização;

c) a classificação adotada está correta e as informações constantes da Guia de Importação suficientes para identificar o produto, tanto a nível tarifário, quanto técnico;

d) não ocorreu qualquer omissão ou discriminação incorreta ou imprecisa, para ser aplicada ao Importador, além da própria classificação fiscal, a multa do art. 74 da Lei 7799/89 houve sim, uma discriminação correta do produto, sem qualquer omissão e uma apresentação física, adequada ao transporte que em nada fere os preceitos fiscais;

e) não houve indicação incorreta do Código Tarifário, pelo Importador, na Guia e Declaração de Importação, não ensejando, assim, aplicações de penalidades, uma vez que ficou evidenciada a especificação da mercadoria, não sendo devida a diferença de tributo constante do auto de infração, com o que, conseqüentemente, a multa também não é exigível;

f) não são cabíveis as multas, tendo em vista as disposições da IN-SRF nº 54/77 e AD(N) nº 29/80;

g) a decisão recorrida não levou em consideração o teor dos esclarecimentos prestados pela ABIQUIM à CACEX sobre as matérias-primas para corantes cujo teor é relevante à apreciação do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A empresa importou a mercadoria objeto deste processo com a seguinte classificação e descrição (fls. 6):

2921.59.0101 - Diclorobenzidina.
3.3' Dichlorobenzidina dicloridrato.
Qualidade industrial em pasta úmido.

A fiscalização adotou a seguinte classificação, conforme laudo do Labana-RJ (fls. 01 e 09):

2921.59.0199 (fls. 1) - Trata-se do produto químico orgânico di-
cloridrato de 3.3' diclorobenzidina, que
constitui um sal da 3.3' diclorobenzidi-
na (fls. 09).

A recorrente, na impugnação aduziu algumas considerações, tais como (fls. 15/16):

- a) o produto em questão é a DICLOROBENZINA que sofreu um processo de estabilização na forma de cloridrato. A nível tarifário, tanto o produto original quanto o estabilizado, devem ser classificados na posição, quando estes não são citados em posições específicas, como é o caso em exame;
- b) a título de ilustração, temos um caso onde a CST classifica um cloridrato de uma nitroanisidina no mesmo item tarifário da "nitroasidina e seus sais";
- c) estes produtos estabilizados são utilizados como matéria prima para corantes, onde este processo de estabilização não altera suas propriedades químicas; e
- d) junta a Impugnante às presentes razões, carta da ABIQUIM à CACEX, apresentando considerações sobre essas matérias primas para corantes, cujo teor crê a Impugnante relevante à apreciação do presente caso.

Às fls. 21, constam as informações da ABIQUIM.

Às fls. 25, a Informação Técnica do Labana-RJ.

Por tudo o que consta do processo, e para que não se alegue no futuro, cerceamento ao direito de defesa, preliminarmente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT para que aquela entidade pública possa esclarecer melhor as divergências apontadas.

A IRF-Porto/RJ deverá dar ao autuante e à empresa, oportunidade de formularem, se quiserem, quesitos ao INT.

Em seguida o processo deverá retornar a esta 1ª Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 novembro de 1991.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator